

A contribuição sindical à luz das garantias constitucionais

Eric Torres Bravos

Aluno do 4º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

Resumo: Após anos de repressão oriunda do regime militar, a Constituição Federal de 1988 inovou ao colocar a autonomia e a liberdade como os princípios basilares que sustentam todo o modelo sindical brasileiro. O regramento atinente à organização e às atividades dos sindicatos, mormente aquele de idade mais avançada que é encontrado na legislação infraconstitucional, deve passar obrigatoriamente por uma aferição de compatibilidade com o teor de tais princípios.

Nesse sentido, vislumbra-se uma conflituosa relação a partir do confronto com a denominada Contribuição Sindical encontrada no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando uma clara ofensa à autonomia e à liberdade consagradas pela Constituição Federal.

Palavras-chave: contribuição sindical; sindicatos; liberdade; autonomia

Introdução

Os sindicatos se consagraram ao longo de incontáveis anos de existência como entidades de importância vital à concretização e garantia de direitos das classes por eles representadas. Com razão, o próprio ordenamento jurídico lhes reconheceu o valor, conferindo prerrogativas que conduzem as entidades sindicais por caminhos menos sinuosos, de modo que suas funções originais sejam efetivamente alcançadas.

Nesse diapasão, garantias como a autonomia e a liberdade são essenciais ao correto desempenho das funções do sindicato. Sob a égide da Constituição Federal de 1988, tanto o funcionamento como a criação de entidade sindical não estão sujeitos à autorização ou ao controle do Estado, não sendo permitido que ele intervenha politicamente na gestão de um sindicato. Assim, a administração sindical é livre, regida por regras estabelecidas no próprio estatuto da entidade.

Em um sentido mais restrito, todavia não menos importante, a liberdade desdobra-se também na expressão máxima da individualidade, de modo que é livre para o trabalhador a escolha de filiação a tais organizações, sob a única condição de se conformar com os respectivos estatutos.

Tais preceitos representam a alusão lógica que se pode extrair do artigo 8º, e seus incisos, da Constituição Federal, o qual forma o conceito basilar do atual modelo sindical brasileiro.

A Contribuição Sindical, nesse contexto, apresenta-se como uma controvérsia de grandes dimensões, sendo considerada um impeditivo à plena liberdade sindical no Brasil. A sua problemática aplicação, como se verá adiante, conduz a violações em um direito fundamental garantido na Lei Maior.

Partindo-se das garantias consagradas pela Carta Magna, propõe-se, no presen-

te estudo, uma análise sistemática de uma importante fonte do custeio sindical, evidenciando as polêmicas e aparentes contradições com os princípios consagrados na legislação brasileira.

Para tanto, em um primeiro momento, as considerações fundamentais trilham pelo caminho das garantias constitucionais sobre a organização dos sindicatos, especialmente a liberdade sindical, em razão da necessidade de se nortear a respectiva Contribuição por tais princípios. Uma vez sanada tal questão, a Contribuição será efetivamente considerada, tanto à luz das garantias consagradas pela Constituição como pela Convenção nº 87 da OIT, a qual está intimamente atrelada à problemática apresentada neste estudo.

A liberdade sindical

A Constituição Federal de 1988 inovou após os anos de repressão e revoltas que caracterizaram o regime militar. Dentre as diversas garantias por ela consagrada, erige-se a liberdade como uma das conquistas mais louváveis. Dessa forma, no artigo 5º da Carta Magna, assegurou-se a todos, brasileiros ou não, o direito à liberdade, inclusive política, ideológica, religiosa, de reunião e de associação para fins lícitos.

A liberdade de organização sindical propriamente dita vem tratada no artigo 8º. Ali garantiu-se mais a liberdade sindical, a qual configura a manifestação da liberdade individual que tem o homem ante a organização de classe em sindicatos.

O termo liberdade sindical não se restringe a um único significado. Segundo o professor Amauri Mascaro do Nascimento¹, é possível extrair quatro sentidos do termo, de modo que o primeiro a ser obtido é o metodológico — aqui vislumbra-se um:

¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva, 1991.

critério de classificação dos sistemas sindicais, comparados desde as suas origens históricas até o período contemporâneo. Esses sistemas podem ser avaliados segundo a dimensão que foi dada à liberdade sindical. Neste contexto a liberdade sindical tem uma função epistemológica, didático expositiva do direito sindical, um referencial de estudo. Assim, os ordenamentos jurídicos são avaliados em sistemas com ou sem liberdade sindical”.

Segundo o ilustre professor, o próximo sentido obtido é o conceitual. Nesse ponto discute-se o que é propriamente a liberdade sindical,

quais os valores que a presidem, seu alcance, características, manifestações e garantias a serem estabelecidas para que, como princípio jurídico, cumpra a sua função, preservadora ou retificador dos desvios, da lei ou da autoridade pública.

O terceiro significado é o coletivo, isto é, a “liberdade sindical considerada pelo livre poder de associação, de organização, de administração de exercício das funções”.

O derradeiro sentido é o individual, entendido como “a liberdade assegurada a cada pessoa de filiação ou desfiliação de um sindicato”.

Pelas idéias expostas, pode-se considerar a liberdade sindical como a manifestação do direito de associação, como a autonomia de organização dos trabalhadores. Evidentemente não se restringe a possibilidade de filiação a qualquer sindicato ou na própria garantia de existência deles. Em um sentido mais amplo, consubstancia-se pela necessidade de não ocorrer qualquer intervenção do Estado na administração e funcionamento do sindicato. Desse modo, a liberdade sindical é um dos direitos fundamentais do homem, integrante dos direi-

tos sociais e componente essencial de um Estado democrático de direito.

Ampliando ainda mais a idéia de liberdade sindical, chega-se também à liberdade de se administrar o sindicato de forma autônoma. Pressupõe-se que cabe ao sindicato a elaboração do respectivo estatuto, bem como a escolha do tipo de eleição a ser adotada.

Todavia, pelo conceito do artigo 8º da Constituição Federal, tem-se apenas a idéia negativa de liberdade². Assim, a liberdade sindical negativa consiste no poder de não participar da fundação de associações de classe, de não se filiar e delas se desligar conforme a própria vontade, não sendo necessário que o trabalhador justifique sua conduta. Em outros termos, a liberdade negativa traduz-se na ausência de impedimentos, sendo inaceitável qualquer maneira de filiação compulsória. Será nula toda cláusula de convenção coletiva ou qualquer regulamento de empresa e contrato individual de trabalho que subordine a admissão do empregado ou a aquisição de direito à condição de ser o trabalhador sindicalizado.

A liberdade consagrada pelo modelo brasileiro não é absoluta, de modo que tais garantias não se aplicam no âmbito das relações externas do sindicato. A Carta Magna consagra a liberdade relativa, uma vez que, embora não possa haver intervenção do Estado no ambiente interno do sindicato, inúmeros requisitos e limites são impostos à entidade sindical, de tal forma a criar um prejuízo sensível às idéias basilares acerca da liberdade.

Isso ocorre em razão das atividades que o Ministério do Trabalho exerce durante a criação dos sindicatos, as quais apresentam claro conteúdo intervencionista e limitador. Para a criação de um sindicato, é necessário o registro junto ao Ministério do Trabalho. Assim que esse órgão recebe o pedido, ele deve dar conhecimento da solicitação do pedido e, em razão desse fato, inicia-se o prazo para a pos-

sibilidade de impugnação. Caso ela ocorra, o Ministério do Trabalho acaba decidindo em grau de recurso sobre a impugnação, de modo que tal atividade “julgadora” além de corresponder legalmente à Justiça do Trabalho, representa uma clara afronta ao princípio da liberdade sindical. Na prática, o Ministério do Trabalho chega até mesmo a recusar o registro, de modo a prejudicar nitidamente o preceituado pela Carta Magna.

Tais limitações vão contra a Convenção nº 87 da OIT, a qual dá maior extensão à autonomia e liberdade sindical. A Convenção não foi ratificada pelo Brasil, fato que constitui um impeditivo a uma plena conquista no âmbito das entidades sindicais. A idéia essencial consubstancia-se no 2º artigo da Convenção, o qual consagra que os trabalhadores e empregados, sem distinção de qualquer espécie e sem autorização prévia, têm o direito de escolher o modo de se organizarem tanto quanto o de se filiarem às organizações existentes, sob a única condição de se submeterem aos estatutos respectivos.

Em consonância a esses impeditivos que obstam a existência de um ambiente de liberdade verdadeira, tal como preceitua a própria Convenção nº 87, surge a contribuição imposta aos trabalhadores, denominada Contribuição Sindical, a seguir exposta.

A Contribuição Sindical

Alusão lógica e incontestável a ser extraída do princípio da liberdade sindical é a autonomia financeira, através da qual se deduz claramente que as entidades sindicais não devem buscar a composição das suas receitas com o auxílio do Estado, mas junto aos seus associados.

Equivocadamente, no Brasil, a principal fonte de receita dos sindicatos é a Contribuição Sindical, anteriormente denominada Imposto Sindical. Foi instituída com a Constituição de 1937, uma vez que aos sindicatos, no exercício de suas funções, foi conferida a possibilidade de impor contribuições, mesmo que

não fossem os contribuintes seus sócios, de modo que seria necessário apenas pertencerem à categoria profissional ou econômica.

Outras disposições nesse sentido são encontradas no Decreto-Lei nº 1.402/39, o qual regulamentou a possibilidade de os sindicatos imporem contribuições “a todos aqueles que participem das profissões ou categorias representadas”, bem como a obrigação de os empregadores descontarem de seus empregados em folha de pagamento as contribuições por eles (empregados) devidas aos sindicatos.

Todavia, foi o Decreto-Lei nº 2.377/40 que delineou com mais precisão o tema, sendo que, a partir de então, os sindicatos passaram a contar com essa exigência pecuniária já com o nome “imposto sindical”, o qual era

devido por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor da associação profissional legalmente reconhecida como sindicato representativo da mesma categoria” (artigo 2º).

Conforme o artigo 3º do referido Decreto, o pagamento seria realizado apenas uma vez, anualmente. O empregado recolhia o Imposto Sindical sobre o valor correspondente a um dia de trabalho e os empregadores, com base em uma importância fixa calculada sobre o capital social.

Na CLT tem-se a reunião sistemática dos dois Decretos-Leis acima mencionados quanto à exigência de contribuições pelos sindicatos. Assim, no artigo 513, alínea e, há a prerrogativa de o sindicato “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”, fato esse que direciona para uma outra modalidade de contribuição, a Assistencial. O artigo 548, por sua vez, estabelece que o patrimônio das associações sindicais é formado pelas “contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades,

sob a denominação de contribuição sindical” e pelas “contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembleias gerais” — essas últimas contribuições entendidas sob a terminologia de Contribuição Associativa. A Contribuição Sindical é tratada de maneira sistematizada entre os artigos 578 e 610 da CLT.

Quanto aos profissionais liberais, foi facultada a opção pelo pagamento da contribuição unicamente à entidade sindical representativa da profissão liberal. A Lei nº 7.316, de 28 de maio de 1995, equiparou os profissionais liberais, quando assalariados, aos trabalhadores denominados “diferenciados”, ficando assim representados pelos sindicatos específicos de cada profissão. Tal disposição não se aplica aos advogados, uma vez que, segundo a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, eles não se sujeitam a qualquer contribuição corporativa quando pagam a taxa devida à Ordem dos Advogados do Brasil³.

Em síntese, a Contribuição Sindical obrigatória é devida por todos os integrantes de categoria econômica ou profissional, independentemente de associação ou não a um sindicato. Os depósitos são efetuados em conta-corrente intitulada “Depósito de Arrecadação da Contribuição Sindical”, em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiárias, segundo as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

No caso dos empregadores, a divisão dos recursos obtidos com a Contribuição obedece a seguinte ordem: 60% para o sindicato, 15% para a respectiva federação, 5% para a respectiva confederação e 20% para a Conta Especial Emprego e Salário do Ministério do Trabalho.

Quanto aos trabalhadores, a ordem é diversa, de forma que 5% são destinados à respectiva confederação, 10% à respectiva central sindical, 15 à respectiva federação, 60%

ao sindicato e 10% à Conta Especial Emprego e Trabalho.

Na ausência de sindicato correspondente, os 60% que originalmente lhe pertenceriam são destinados à respectiva federação, e os 15% da federação cabem à respectiva confederação. Se não há confederação, mas há sindicato e federação, o valor correspondente aos 5% que pertenceriam à confederação é destinado à federação. Por fim, inexistindo essas três entidades e a central sindical, o valor total obtido pelas contribuições é destinado a Conta Especial Emprego e Trabalho.

A natureza jurídica da Contribuição Sindical é de tributo, uma vez que estão presentes os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, complementa o presente estudo o raciocínio de Sérgio Pinto Martins:

A contribuição sindical também se insere na definição de tributo contida no artigo 3º do CTN. É uma prestação pecuniária, exigida em moeda. É compulsória, pois independe da vontade da pessoa em contribuir. O artigo 545 da CLT mostra que o desconto da contribuição sindical pelo empregador independe de vontade do empregado. Não se constitui em sanção de ato ilícito. É instituída em lei (arts. 578 a 610 da CLT) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, que é o lançamento, feito pelo fiscal do trabalho (art. 606 e seu §º da CLT). Logo, sua natureza é tributária (MARTINS, 2007, p. 740).

Desse modo, tendo natureza de tributo, deve a Contribuição Sindical se sujeitar aos princípios do direito tributário. Sua aplicação, no entanto, é condicionada ao fornecimento de diversos benefícios ao trabalhador, conforme dispõe o artigo 592 da CLT:

Art. 592 – A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

I – Sindicatos de Empregadores e de Agentes Autônomos: a) assistência técnica e jurídica; b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; c) realização de estudos econômicos e financeiros; d) agências de colocação; e) cooperativas; f) bibliotecas; g) creches; h) congressos e conferências; i) medidas de divulgação comercial e industrial no País e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional; j) feiras e exposições; l) prevenção de acidentes do trabalho; m) finalidades desportivas.

II – Sindicatos de Empregados: a) assistência jurídica; b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; c) assistência à maternidade; d) agências de colocação; e) cooperativas; f) bibliotecas; g) creches; h) congressos e conferências; i) auxílio-funeral; j) colônias de férias e centros de recreação; l) prevenção de acidentes do trabalho; m) finalidades desportivas e sociais; n) educação e formação profissional; o) bolsas de estudo.

III – Sindicatos de Profissionais Liberais: a) assistência jurídica; b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; c) assistência à maternidade; d) bolsas de estudo; e) cooperativas; f) bibliotecas; g) creches; h) congressos e conferências; i) auxílio-funeral; j) colônias de férias e centros de recreação; l) estudos técnicos e científicos; m) finalidades desportivas e sociais; n) educação e formação profissional; o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV – Sindicatos de Trabalhadores Autônomos: a) assistência técnica e jurídica; b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica; c) assistência à maternidade; d) bolsas de estudo; e) cooperativas; f) bibliotecas; g) creches; h) congressos e conferências; i) auxílio-funeral; j) colônias de férias e centros de recreação; l) educação e formação profissional; m) finalidades desportivas e sociais.

A realidade, por certo, não condiz com a letra da lei, de modo que o objetivo estabelecido pela CLT com relação à Contribuição Sindical não está presente no cotidiano dos sindicatos. Em alguns casos, evidentemente, é possível encontrar sindicatos comprometidos com o trabalhador, que, além de zelar por seus direitos, oferecem alguns dos benefícios consagrados pela CLT. Todavia, o mais costumeiro é a ausência completa de qualquer benefício atrelado ao “imposto sindical”, o qual nada mais representa do que um ônus eivado de diversos vícios que se abate sobre o trabalhador.

As limitações à liberdade sindical decorrentes da Contribuição Sindical

Além da problemática envolvendo a aplicabilidade do artigo 592 da Consolidação das Leis Trabalhistas, muitas outras polêmicas estão atreladas à discussão da Contribuição, diversas apontando para uma ofensa à liberdade sindical.

O Comitê de Liberdade Sindical da OIT já afirmou que a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por outra via legal não se compatibiliza com os princípios da liberdade sindical (265º Informe, caso nº 1.487 – Brasil – parágrafo 373). As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como ao das federações e confederações, devem regular-se apenas pelos respectivos estatutos.

Outra polêmica urge ao se considerar a liberdade tal como preceituada no artigo 8º da Constituição Federal, isto é, a liberdade negativa. A Carta Magna declara que ninguém é obrigado a se filiar a entidade sindical, todavia a vinculação indistinta da Contribuição Sindical consequentemente viola tal preceito, vez que indiretamente acaba por ligar o trabalhador ao sindicato, mesmo que ele não deseje tal filiação. Isso ocorre sem que o trabalhador desfrute de qualquer benefício da atividade sindical. A Contribuição não está vinculada à realização de negociação coletiva e à defesa dos direitos dos trabalhadores, funções que se consolidaram como as mais nobres e relevantes. Tampouco influencia na concretização dos benefícios do artigo 592 da CLT, já que a referida Contribuição apenas favorece a criação, cada vez mais frequente, de sindicatos descompromissados e com representatividade nula, cujo interesse não é a proteção dos associados, mas o lucro constante que pode ser auferido por meio da Contribuição compulsória.

A autonomia financeira, desdobramento da liberdade dos sindicatos, igualmente fica danificada pela obrigatoriedade da Contribuição. A receita, pelo o que se pode extrair dos princípios analisados, deve ser buscada junto aos associados, de modo que toda forma de contribuição necessita impreterivelmente de prévia concordância dos associados. Tal pagamento deve constar unicamente no estatuto da entidade sindical, o qual rege o funcionamento, administração e a receita da associação.

Nesse diapasão, não cabe à lei instituir elemento integrante do custeio sindical, ainda mais o seu caráter obrigatório, de tributo indistinto que se aplica a todos os trabalhadores. O sindicato, como entidade autônoma, deve estabelecer os valores que seus associados devem recolher nos próprios estatutos, sem depender, portanto, de imposição legal para tanto.

A Convenção nº 87 da OIT

gais aprovados pela Conferência Internacional do Trabalho. A Convenção foi aprovada em 1948 e assegura o exercício da liberdade sindical frente ao Estado e à proteção do direito sindical. Seu valor demasiado já levou à sua ratificação pela maioria dos Estados-membros da OIT, de modo que, em janeiro de 2001 ela já havia sido ratificada por 134 dos 175 integrantes da Organização Internacional do Trabalho.

Como exposto anteriormente, o dispositivo essencial desse tratado é o artigo 2º, o qual consagra a liberdade sindical coletiva e a liberdade sindical individual. Assim, tem-se a possibilidade de grupos de empresários ou trabalhadores se unirem e constituírem uma associação sindical, bem como a possibilidade de se filiarem aos sindicatos de suas preferências. O direito de sindicalização, portanto, é assegurado a todo trabalhador e empregador, abrindo-se exceção apenas aos membros das forças armadas e da polícia, tal como se verifica no artigo 9º do referido diploma.

No Brasil muitos são os impeditivos à aplicação do artigo 2º, de modo que um dos elementos que obstam a sua incorporação pela legislação pátria é a referida Contribuição compulsória. Para o Comitê de Liberdade Sindical a obrigação imposta por lei representa um grave vício aos princípios basilares da liberdade sindical, tal como se evidencia pelo verbete nº 227 do Comitê:

A faculdade de impor obrigatoriamente a todos os trabalhadores da categoria profissional interessada o pagamento de contribuição ao único sindicato (...) não é compatível com o princípio que os trabalhadores devem ter o direito de filiar-se às organizações que estimem convenientes. Em tais circunstâncias, a obrigação legal de pagar cotizações ao monopólio sindical, estejam ou não os trabalhadores filiados a ele, representa uma nova consagração e consolidação do

Assim, pelo o que se pode extrair da Convenção nº 87 da OIT, a contribuição mais apropriada é a voluntária, devida apenas pelos trabalhadores ou empregadores que decidam pela filiação ao sindicato, com a finalidade de participarem de suas atividades e aproveitarem dos benefícios e serviços atrelados à entidade sindical.

Portanto, a contribuição devida pelos associados deve estar prevista no estatuto da entidade e não ser proveniente de legislação. Ainda assim, para o cumprimento adequado das funções que originalmente foram atreladas ao sindicato, isto é, a defesa da categoria profissional ou econômica por ele representada, os valores a serem recolhidos pelos associados devem ser revertidos em benefícios para todos os representados.

Conclusão

Pelo exposto, constatou-se que a Constituição de 1988 erigiu a liberdade como um bem de valor incontestável, considerado em toda a sua amplitude de desdobramentos.

Desse modo, garante-se a liberdade em diversas formas, tal como a liberdade de pensamento, locomoção, associação e, no presente estudo, a sindical, de forma que é vedado o abuso e qualquer arbitrariedade do Estado nesse direito fundamental.

O artigo 8º da Carta Magna, especificamente, garante a liberdade sindical, consagrando a possibilidade de livre filiação ao sindicato, bem como o seu abandono. Todavia, ao se analisar os respectivos incisos verifica-se uma série de limitações ao sindicato e à liberdade.

Nesse sentido, também caminha a CLT,

instituindo espécie de contribuição obrigatória, denominada “Imposto Sindical” ou “Contribuição Sindical”, que fere claramente os ditames do princípio da liberdade. A vinculação obrigatória, tanto de sócios como de trabalhadores alheios ao sindicato configura-se como um dos óbices a uma verdadeira liberdade sindical no Brasil, sendo entrave oneroso e desprovido de qualquer benefício ao trabalhador ou empregador que recolhe tal pagamento.

Uma forma mais correta de contribuição seria a imposta apenas aos sócios do sindicato, tal como a Contribuição Associativa, a qual, ainda assim, deveria ser revertida em benefício da categoria representada.

Contudo, mudanças legislativas sinalizam para um novo ambiente, uma nova concepção de liberdade, que se destaca do atual modelo sindical brasileiro. É o que se pode extrair do Projeto de Emenda Constitucional nº 369/05, o qual inova e garante uma liberdade mais apropriada a um Estado democrático de direito que, ao menos na letra da lei, consagra a liberdade como um valor a ser protegido e resguardado. Assim, propõem-se no referido Projeto alterações nos artigos 8º, 11, 37 e 114 da Constituição Federal. Dentre as mudanças previstas, tem-se o fim da Contribuição Sindical obrigatória, de forma que as únicas contribuições devidas seriam a mensalidade sindical, paga apenas pelos sócios, e uma contribuição destinada a custear o processo de negociação coletiva.

Mudanças serão inevitavelmente necessárias nesse contexto. Após anos de repressão marcando a legislação brasileira, não se pode admitir uma mera conquista aparente, de liberdade louvada, mas repleta de entraves que impedem a sua efetiva aplicação.

Referências bibliográficas

AROUCA, José Carlos. *Curso básico de direito sindical*. São Paulo: LTR, 2006.

AROUCA, José Carlos. *Repensando o sindicato*. São Paulo: LTR, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Contribuições sindicais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito sindical*. São Paulo: Saraiva, 1991.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. São Paulo: LTR, 2008.

ROZICKI, Cristiane. *Aspectos da liberdade sindical*. São Paulo: LTR, 2000.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais de direito sindical*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: LTR, 2005.

